



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI 041 /2005

Acrescenta inciso X no art 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, que "Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta do Município de Congonhas"

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O art. 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso X:

"Art.6º.....

I.....

X- doação de passagens a cidadãos carentes do Município, nos termos da Lei 2.495, de 4 de maio de 2005."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de junho de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 041/2005
APROVADO EM 19/06 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 07 AVANTAJADOS - NULOS
- CONTRA - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 04 DE julho DE 2005

PRESIDENTE

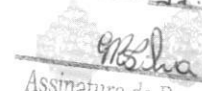
LEITURA EM PLENÁRIO

20ª Reunião ord.

Em 14 / 06 / 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (0191)
Recebido em 14 de 06 de 2005
Horário 11:15


Assinatura do Responsável


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei, anexo, acrescenta o inciso X, na Lei 2.252, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta do Município de Congonhas”, para que possa custear a compra de passagens para atender a demanda da população carente do Município que se encontram, temporariamente, em situação de vulnerabilidade, nos casos específicos constantes na Lei 2.495, de 4 de maio de 2005, que “Dispõe sobre a doação de passagens a cidadãos carentes do Município.

Certo de poder contar com a costumeira boa acolhida dispensada por essa Casa aos projetos de relevância e importância social como o que ora se apresenta, antecipamos agradecimentos.

Congonhas, 7 de junho de 2005.



ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito Municipal



Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



Congonhas, 14/06/2005.

Às Plemeiras

Para leitura na reunião
ordinária de 14/06/2005.

Fúcio

Congonhas, 15/06/2005.

Às Procurador

Para análise e emissão de
parecer.

Fúcio



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 21 de junho de 2005.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 040/2005 – altera a lei que instituiu o regime de adiantamento.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da Lei Municipal 2.252, de 03 de maio de 2005, que instituiu o regime de adiantamento.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

O regime de adiantamento constitui exceção ao regular pagamento da despesa feito por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos ou, ainda, por estabelecimentos bancários credenciados, tal como dispõe o art. 65 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 65 – O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento”

O artigo 68 da lei retromencionada reafirma que o regime de adiantamento é exceção ao regular pagamento de despesa, definindo-o e prevendo que caberá à lei dispor sobre os casos tidos como excepcionais, *verbis*:

“Art 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

O projeto apenas insere a doação a pessoas carentes de que trata a Lei Municipal 2.495, de 4 de maio de 2005.

A proposta está devidamente motivado.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



LEI Nº 2.252

INSTITUI O PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS

A Câmara municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 1º- Esta lei institui, no âmbito da administração pública do Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º- Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público municipal a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

Parágrafo Único Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

Art. 3º- Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a 50% (Cinquenta por cento) da importância fixada na legislação federal para dispensa de licitação para compras e serviços, considerando-se de pronto pagamento, para efeitos desta lei, as despesas cujo valor seja igual ou inferior a 3% (Três por cento) do limite estabelecido.

Parágrafo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a quantidade de adiantamento mensal que poderá ser feito.

Parágrafo 2º - Os valores estabelecidos para aquisições deverão estar de acordo com o previsto no art. 24, Inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º- Poderão realizar-se sob Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I Despesa com material de Consumo;
- II Despesa com viagem administrativa;
- III Despesa com serviços de terceiros;



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



IV Despesas com emolumentos judiciais;

V Custas e diligências processuais;

VI Despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta lei, as que realizarem com:

I Selos Postais, telegramas, pequenos reparos, aquisição de livros avulsos e jornais;

II Artigos de expediente, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso imediato;

IV Ligações provisórias para consumo de energia elétrica;

V Serviços de fotocópia, autenticações, reconhecimentos de firmas;

VI Tornearia;

VII Cópias de chaves;

VIII Mão de obra para pequenos reparos de bens do patrimônio público.

Art. 7º São vedados com recursos do adiantamento:

I A aquisição de equipamentos e material permanente;

II O pagamento de obras ou parte delas;

III A realização de despesas não afetas ao Município.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 8º As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor interessado, através de Ofício Requisitório Padronizado, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constará, obrigatoriamente a identificação da espécie da despesa, mencionando o item do art. 5º desta lei.

Art. 10 Não se fará novo adiantamento:

I A quem do adiantamento anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II A quem dentro de cinco dias úteis, deixar de atender notificação escrita da Divisão de Contabilidade para regularizar a prestação de contas.

Art. 11 Não se fará adiantamento:

I Para despesa já realizada;

II O servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 12- O ofício requisitório será autuado pela Tesouraria, devendo receber número seqüencial, data e rubrica do tesoureiro em todas as suas páginas, devendo, ainda, receber uma capa consistente, que discriminará:

I O nome do interessado;



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



- II O valor requisitado;
- III A data do pedido;
- IV A data da concessão;
- V A data terminativa da prestação de contas.

Art. 13 - Os processos de adiantamento terão sempre, andamento preferencial e urgente.

Art. 14 - Autorizado o adiantamento, será empenhado e pago com ordem bancária ou cheque nominal a favor do interessado indicado no processo.

Art. 15 - Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de emitir o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Art. 16 - Efetivado o pagamento, a Tesouraria encaminhará o processo à Divisão de Contabilidade, que inscreverá o nome do responsável nos sistema de compensação em conta contábil própria.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 17 - A cada pagamento efetuado à conta do adiantamento, o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota fiscal, qualquer que seja sua série, cupom fiscal ou recibo comercial.

Parágrafo 1º- Quando se tratar de despesas em que o original do respectivo comprovante deva permanecer com seu beneficiário, poderá ser apresentado cópia autenticada ou que contenha o certificado de sua exatidão.

Parágrafo 2º- Os comprovantes referidos neste artigo serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Congonhas, devendo estar devidamente quitado.

Parágrafo 3º- Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões, emendas e valor ilegível, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

Parágrafo 4º - Não serão aceitos documentos de despesa com data anterior à data do pagamento do adiantamento ou posterior ao período de aplicação ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 18- Os recursos adiantados serão movimentados por meio de conta bancária específica, de preferência rentável, e os pagamentos, quando superiores a 0,5% (meio por cento) do valor citado no artigo 4º desta lei, que será regulamentado por decreto, serão realizados mediante cheque nominal ao fornecedor ou prestador de serviço.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 19 - O Saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria mediante Guia de Arrecadação, onde constará, o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 20 - O prazo de recolhimento do saldo não utilizado, será de 03 (Três) dias, contado do termo final do período de aplicação.

Art. 21 - A Divisão de Contabilidade classificará o valor restituído com a devolução dos recursos na receita orçamentária, categoria econômica 19220000 - Restituições, e feita a anulação do empenho ou resíduo do empenho referente ao valor devolvido.

Art. 22 - Até o penúltimo dia do mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23- O responsável pelo adiantamento prestará contas diretamente à Divisão de Tesouraria, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de seu recebimento, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Tesouraria dos seguintes documentos, que serão anexados ao processo aberto por força do artigo 12, desta lei:

I - Relação de todos os documentos de despesa, constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa realizada;

II - Balancete da Prestação de Contas;

III - Cópia da Nota de Empenho da despesa.

Parágrafo 1º - Os documentos mencionados no item I, se de tamanho inferior ao formato A-4, serão colados em folhas timbradas da Prefeitura, tamanho ofício, podendo ser colocados quantos documentos possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Parágrafo 2º - O extrato bancário integrará a prestação de contas de que trata o artigo 23 desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Caberá à Divisão de Tesouraria a tomada de contas dos adiantamentos.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 26 - Recebidas as prestações de contas a Divisão de Tesouraria verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 27 - Se as contas forem consideradas em ordem, a Divisão de Tesouraria certificará o fato, e encaminhará o processo ao Chefe da Divisão de Contabilidade.

Art. 28 - Com o parecer do Chefe da Divisão de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, para apreciação ou não das contas, voltando à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:

I - No caso das contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, junto aos demais papéis do mês de referência da despesa;

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

III - Não sendo aprovadas as contas, adotar-se-à a orientação determinada pelo Chefe do Executivo Municipal em seu despacho final.

Art. 29 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, a Divisão de Tesouraria dará ciência à Divisão de Contabilidade, e esta, no dia imediato, dará conhecimento à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de sindicância.

Art. 30 - Até o quinto dia útil de cada mês, a Divisão de Tesouraria deverá afixar no quadro de avisos a relação minuciosa de Processos de Adiantamentos abertos no mês anterior.

Art. 31 - Os casos omissos serão disciplinados pela Divisão de Tesouraria em conjunto com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 32 - O adiantamento correrá a conta de dotação orçamentária específica do orçamento corrente, de acordo com o centro de custo a que pertence o servidor devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe o Parágrafo Único, do art. 2º desta lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente, a Lei nº 1.947, de 02/12/1993.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dois de maio do ano dois mil.

Altary Ferreira de Souza Júnior
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



LEI N.º 2.381

Dá nova redação aos arts. 4º e 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta do Município de Congonhas”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os arts. 4º e 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada na legislação federal para dispensa de licitação para compras e serviços, considerando-se de pronto pagamento, para efeitos desta lei, as despesas cujo valor seja igual ou inferior a 3% (três por cento) do limite estabelecido.(NR)

Art.

6º.....

IX- aquisição de passagens para migrantes, nos termos da Lei 2.358, de 4 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Congonhas, 19 de novembro de 2002.

GUALTER PEREIRA MONTEIRO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 22/06/05

A Comissão de Legislação
para análise e emissão
de relatório.

Felício





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 23 de junho de 2005.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

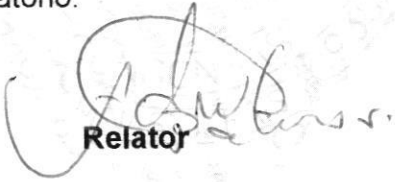
Ref.: Projeto de Lei nº 041/2005 – Acrescenta inciso X no art. 6º, da Lei nº 2.252, de 03 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da administração direta do município de Congonhas.

RELATÓRIO

O Projeto em análise acrescenta o inciso X, na Lei 2.252, para custear a compra de passagens para atender a demanda da população carente do Município.

O projeto é legal e constitucional, somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.


Relator


Pelo Conselho

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 23 de junho de 2005.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/2005 – Acrescenta inciso X no art. 6º, da Lei nº 2.252, de 03 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da administração direta do município de Congonhas.

RELATÓRIO

O Projeto em análise visa autorizar o Executivo doar passagens a cidadãos carentes do município, o que é de grande alcance social devido ao elevado número de pessoas carentes que não possuem recursos financeiros para custear suas passagens.

Somos favoráveis a aprovação da matéria.

Este é o nosso relatório.

Relator

Paulo Cardenas

✓

✓

✓

✓

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 23 de junho de 2005.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/2005 – Acrescenta inciso X no art. 6º, da Lei nº 2.252, de 03 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da administração direta do município de Congonhas.

RELATÓRIO

A matéria visa atender a demanda da população carente do município, no que tange a custear a compra de passagens.

No âmbito desta comissão não vislumbramos óbice para a aprovação do projeto, uma vez que irá atender às necessidades das pessoas carentes de nosso município.

Somos favoráveis a aprovação da matéria.

Este é o nosso relatório.

PR. P. Maria da
Relator

Felipe Conchões

11 11

1 11

Quint
matheus

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 23 de junho de 2005.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Ref.: Projeto de Lei nº 041/2005 – Acrescenta inciso X no art. 6º, da Lei nº 2.252, de 03 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da administração direta do município de Congonhas.

RELATÓRIO

O Projeto em análise acrescenta o inciso X, na Lei 2.252, para custear a compra de passagens para atender a demanda da população carente do Município.

No âmbito desta comissão, somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.

Vanderlei Custódio M. L.
Relator

Pelo condutor *Burley*
" " *matosulog*
" " *P.*

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 24/06/05

Ao Plenário

Para discussão e votação
na próxima reunião
ordinária.

Fuente





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Rua 7, esquina com Rua Santa Bárbara	Rua Santo Expedito	Dom Silvério	29/05/02	D.L. nº 399	Múcio
Rua que faz esquina com a Rua Waldir Cunha	Rua dos Coqueiros	Ideal	29/05/02	D.L. nº 400	Eduardo
Rua M	Rua João Severino da Costa	Residencial Gualter Monteiro	29/05/02	D.L. nº 401	Mauro
Rua 02	Rua Alencar de Paula Reis	Recanto das Andorinhas	06/06/02	D.L. nº 403	Anivaldo
Rua S	Rua Eremita Maria Rafael	Nova Cidade	01/07/02	D.L. nº 406	João Lourenço
Rua D	Rua Wilson Fernandes Matozinhos	Nova Cidade	01/07/02	D.L. nº 407	João Lourenço
Rua C	Rua Vicente de Freitas Lima	Nova Cidade	01/07/02	D.L. nº 408	João Lourenço
Rua 12	Rua Alice Rosa do Carmo	Rosa Eulália	01/07/02	D.L. nº 409	João Lourenço
Rua 07	Rua Maria da Glória Ferreira	Rosa Eulália	01/07/02	D.L. nº 410	João Lourenço
Rua que liga o Terminal Rodoviário ao Bairro Santa Mônica	Avenida do Contorno	Santa Mônica	30/10/02	D.L. nº 411	?
Rua 4	Rua Sálvio Coelho Neto	Bairro Consolação	30/10/02	D.L. nº 412	Mauro
Rua D	Rua João Marques do Carmo	Tijucal	30/10/02	D.L. nº 413	Mauro
Prolongamento da Rua José Vicente Lobo, iniciando-se na esquina com a Rua Eduardo Cardoso Resende	Rua Jove Domingos da Silva	Vila Cardoso	30/10/02	D.L. nº 414	José Lúcio
Rua 2	Rua Ex-Combatente Antônio Bernardino de Freitas	Eldorado	06/11/02	D.L. nº 415	José Bernardes
Braço à direita da rua D. Arminda Félix Silva	Rua José dos Reis	Vila Nereu	06/11/02	D.L. nº 416	Mauro
Rua N	Rua Sebastião Frutuoso da Silva	Nova Cidade	27/11/02	D.L. nº 426	João Lourenço
Rua 3	Rua Maria Assunção Marcossi	Consolação	27/11/02	D.L. nº 427	Mauro
Praça Olímpica	Praça Olímpica João Baeta da Costa e da Bíblia	Praia	27/11/02	D.L. nº 428	Evandro

Ofício N° CMC/SE/302/2005
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 05/07/2005



Cópia

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Exa. os trabalhos que tramitaram nesta Casa Legislativa, na Reunião Extraordinária realizada em 04 de julho, no Salão Nobre da Câmara:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 – Altera a redação do § 1º do artigo 186 da LOM – Rejeitado por 04 votos favoráveis, 03 votos contrários e 01 abstenção.

Projeto de Resolução nº 004/2005 – Faculta a existência de murais informativos de sindicatos e demais associações classistas, nas dependências da Câmara Municipal de Congonhas – Aprovado em única discussão e votação por unanimidade (Resolução nº 383/2005).

Projeto de Resolução nº 006/2005 – Cria Menção Honrosa “Mulher de Verdade” - Aprovado em única discussão e votação por unanimidade (Resolução nº 384/2005).

Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2005 – Concede Título de Cidadão Honorário (Maurício Rodrigues dos Reis) – Aprovado em votação secreta por unanimidade (Decreto Legislativo nº 521/2005).

Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2005 – Denomina Via Pública (Avenida Kaio Felipe Pacheco de Almeida – Zé Arigó) – aprovado em única discussão e votação simbólica por unanimidade (Decreto Legislativo nº 522/2005).

Projeto de Lei nº 039/2005 – Declara de utilidade pública o “Bloco Carnavalesco Infanto-Juvenil Yabba-Dabba-Doo” – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 036/2005).

Projeto de Lei nº 040/2005 – Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 2.508, de 03 de junho de 2005 – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 037/2005).

Projeto de Lei nº 041/2005 – Acrescenta inciso X, no art. 6º, da Lei nº 2.252, de 03 de maio de 2000, que “Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta do Município de Congonhas” – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 038/2005).



Projeto de Lei nº 039/2005 – Dispõe sobre a doação por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta, utensílio, equipamento, material escolar, esportivo e didático, à escola da rede pública municipal e à creche pública ou conveniada – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 039/2005).

Projeto de Lei nº 043/2005 – Autoriza abertura de crédito especial – aprovado em única discussão e votação simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 040/2005).

Projeto de Lei nº 045/2005 – Autoriza abertura de crédito especial – aprovado em única discussão e votação simbólica por 07 votos, (Proposição de Lei nº 041/2005).

Projeto de Lei nº 046/2005 – Autoriza pagamento de despesa que menciona – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 07 votos, (Proposição de Lei nº 042/2005).

Projeto de Lei nº 047/2005 – Amplia vagas no Anexo I, da Lei nº 1.847, de 29 de maio de 1.992 – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 07 votos, (Proposição de Lei nº 043/2005).

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 048/2005 – Autoriza o Município de Congonhas a custear despesas relativas a Copa AMETUR - aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 07 votos, (Proposição de Lei nº 044/2005).

Projeto de Lei nº 049/2005 – Autoriza o Município de Congonhas a Constituir Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – ECOTRES e dá outras providências – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 06 votos favoráveis e 01 abstenção (Proposição de Lei nº 045/2005).

Atenciosamente.

MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal de Congonhas

CMC/hmfs

Texto 2005 -- diversos -- relação ruas congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 038/2005

ACRESCENTA INCISO X NO ART. 6º, DA LEI Nº 2.252, DE 3 DE MAIO DE 2000, QUE "INSTITUI O PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS."

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, da Lei 2.252, de 3 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso X;

"Art. 6º -

I -

X – *doação de passagens a cidadãos carentes do Município, nos termos da Lei 2.495, de 4 de maio de 2005.*"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e cinco


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.518, DE 7 DE JULHO DE 2005

Acrescenta inciso X no art 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, que "Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta do Município de Congonhas"

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O art. 6º, da Lei n.º 2.252, de 3 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso X:

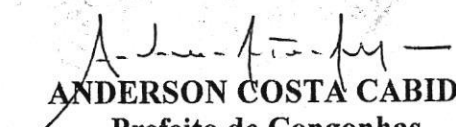
"Art.6º.....

I.....

X- *doação de passagens a cidadãos carentes do Município, nos termos da Lei 2.495, de 4 de maio de 2005.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de julho de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



Câmara, 12 de Julho de 2005

Refere-se ao PL. nº 42/2005

Aguiar-se

reis